Ofício-Circular n. 184/2013 0010911-23.2013.8.24.0600

Florianópolis, 03 de junho de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010911-23.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 036/2013-SECVA6-J (fl. 29), subscrito pela Exma. Senhora Maria Cecília de Marco Rocha, Juíza Federal Substituta da 6ª Vara/DF, dos documentos de fls. 2-28, bem como da decisão (fl. 31) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: SAS, Quadra 02, Bloco "G", 6° andar, Brasília – DF, CEP 70.070-933.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello Juiz-Corregedor



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

DECISÃO 2013 - B

PROCESSO Nº 2392-73.2013.4.01.3400

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDOS: APLAUSO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA E OUTROS

DECISÃO

Requerente pretende obter medida liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos Requeridos até o valor de R\$ 7.178.112.,43 (sete milhões, cento e setenta e oito mil, cento e doze reais e quarenta e três centavos) e para determinar a expedição de ofícios a diversas instituições, localizadas no Distrito Federal, no Rio de Janeiro e em Santa Catarina, a fim de anotarem a restrição nos cadastros de bens pertencentes aos Requeridos.

Afirma que instaurou o Inquérito Civil nº 1.16.0000.002061/2011-57, a partir de representação formulada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, para investigar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 64/2005, celebrado entre a Requerida Aplauso Organização de Eventos Ltda. e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em 22.12.2005.

Informa que, no decorrer da execução contratual, foram praticadas as seguintes irregularidades: "jogo de planilha" - aos itens cujo fornecimento seria em pequena quantidade, atribuíram-se preços inexequíveis, e, aos itens utilizados em quantidades maiores, atribuíram preços extremamente elevados, fazendo com que a empresa contratada obtivesse um lucro excessivo; sobrepreço nas aquisições de água mineral e de serviços de limpeza, reprografia, locação de projetor de multimídia, entre outros; realização de pagamentos a menor, em duplicidade ou em



Processo N° 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6" VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

discordância com o valor contratado; e diversos pagamentos irregulares.

Aduz que os Requeridos foram responsáveis pelas irregularidades praticadas no seguinte modo.

A empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. foi a maior beneficiada, havendo praticado todas as ilegalidades descritas.

Wagner de Barros Campos, à época diretor do Departamento de Administração da FUNASA, deixou de verificar a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, o que possibilitou a ocorrência de sobrepreço.

Luíza Emília Melo, à época chefe da Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde da FUNASA, assinou as propostas de serviços para eventos realizados em duplicidade, com quantitativos de participantes superestimados, e, na qualidade de responsável pela fiscalização do contrato mencionado, atestou notas fiscais relativas aos eventos sem anotar em registro próprio as ocorrências referentes à prática de sobrepreço em diversos itens das propostas de serviços, além de ter pagado serviços a maior ou em duplicidade. Ainda, deixou de comunicar as irregularidades aos superiores.

José Carlos Cativo Gadeão, na qualidade de fiscal do contrato mencionado, atestou notas fiscais relativas aos eventos sem anotar em registro próprio as ocorrências referentes à prática de sobrepreço em diversos itens das propostas de serviços, além de ter pagado serviços a maior ou em duplicidade. Ainda, deixou de comunicar as irregularidades aos superiores.

Menciona que as condutas dos Requeridos causaram prejuízo aos cofres



Processo N° 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

públicos no montante de R\$ 7.178.112, 43 (sete milhões, cento e setenta e oito mil, cento e doze reais e quarenta e três centavos).

Obtempera que o TCU imputou aos Requeridos, além da responsabilidade pelo pagamento do débito, multa na forma do art. 57 da Lei nº 8.443/92, mas que até o momento nenhum valor foi recolhido por eles.

Sustenta o cabimento da medida cautelar de indisponibilidade aos argumentos de que há fundado indício de responsabilidade dos Requeridos e de que o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da dificuldade de se localizar patrimônio suficiente para garantir futuro ressarcimento ao erário, agravada pelo decurso do tempo de tramitação da demanda.

A concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens, em casos em qué se imputa a prática de improbidade administrativa, se condiciona à comprovação de fundados indícios de responsabilidade e de risco de ineficácia do provimento judicial, a teor dos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92 – que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta:

Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

- Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.
- § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.
- § 2° Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Nesse juízo de cognição sumária, própria à espécie, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

A empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. e a FUNASA celebraram o Contrato nº 64/2005 tendo por objeto a prestação de serviços de apoio logístico à organização e realização de eventos, conforme Ata de Registro de Preços oriunda do Edital nº 16/2005 - Ministério da Saúde (fls. 41-43v).

No decorrer da execução contratual, foram praticadas diversas irregularidades.

Por ser pertinente ao caso, confiram-se as principais informações contidas no relatório da Tomada de Contas Especial nº 016.151/2008-1, produzido pelo TCU, que demonstram a prática dos ilícitos e a participação dos Requeridos TCU: sítio extraído (documento neles https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=16151&p2=2008&p3=1):

"Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurado



Processo N° 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em razão de irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 64/2005, celebrado entre a mencionada Fundação e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda.

- 2. Consta do volume. 5, fl. 1086, o Certificado de Auditoria n.º 210.080/2008 emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno opinando pela irregularidade das contas, estando o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial presentes às fls.1087 e 1088.
- 3. Já no âmbito deste Tribunal, regularmente citados, as defesas da empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., dos Srs. Wagner de Barros Campos (Diretor do Departamento de Administração) e José Carlos Cativo Gedeão (Guarda de Endemias e Fiscal do Contrato), bem como da Sra. Luíza Emília Mello (Chefe da Assessoria de Comunicação e Fiscal do Contrato), foram devidamente acostadas, respectivamente, às fls. 2/68 do anexo 4, 1247/1284, 1292/1299 e 1316/1337, essas últimas do volume 6, as quais foram examinadas pela unidade instrutiva nos seguintes termos (vol. 6, fls. 1398/1423):

A responsabilidade da empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. foi apurada nos seguintes termos:

"Responsável: Aplauso Organização de Eventos Ltda.

Motivo da citação: responsabilidade por danos causados ao erário derivados da prática de "jogo de planilha", do superfaturamento de preços e da cobrança de itens em duplicidade e por beneficiar-se dos pagamentos irregulares oriundos do Contrato n.º 64/2005.

Alegações de defesa:

11. A responsável alega que não há nenhuma irregularidade em sua proposta de preços, o que poderia ser provado pelo fato de que "antes da adjudicação da disputa e da própria formalização da Ata de Registro de Preços, a proposta da empresa Aplauso foi objeto de exaustiva análise de viabilidade e economicidade, não apenas por parte do Ministério da Saúde, mas, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União e o poder judiciário" (fl. 7, Anexo 4).

12. Acrescenta que "houve tempo suficiente e elementos concretos



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDÈRAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

aptos a apontar a total conveniência de preço praticado pela Aplauso. Se assim não fosse, a Aplauso não teria merecido a adjudicação do objeto disputado, já que instrumentos legais para negar-lhe esta adjudicação não faltavam" (fl. 19 e 20, Anexo 4). Sustenta, ademais, que 45 órgãos aderiram à Ata de Registro de Preços nº 16/2005 e que não seria plausível supor que todos cometeram o mesmo erro ao aderir à referida ata.

13. Alega ainda que "o fato de não se ter realizado o certame pelo menor preço unitário, pelo maior desconto linear ou pelo maior desconto global não retira a legalidade de todo o processo que envolveu a empresa

Aplauso" (fl. 22, Anexo 4).

14. Argumenta que o aumento do valor no contrato com a Funasa não decorreu de possível prática de superfaturamento de preços pela Aplauso, e sim "da própria imprevisibilidade das demandas da Funasa, fruto das necessidades que passaram a existir com o tempo, relacionadas ao aumento da demanda e não de aumento de preço (superfaturamento)" e que estava previsto no contrato junto à Funasa que a contratação poderia alcançar o valor máximo constante na Ata de Registro de Preços do Ministério da Saúde (fls. 26 e 27, Anexo 4).

15. Afirma que não praticou "jogo de planilha", uma vez que "sem o conhecimento prévio daquilo que se estará contratando futuramente, não há como qualquer empresa do mercado manipular os custos unitários em sua proposta – pois não há a noção antecipada daquilo que será

requisitado em menor e maior quantidade" (fl. 28, Anexo 4).

16. Acrescenta que "a inferioridade [dos preços] de alguns itens decorre apenas da sua estrutura e experiência no ramo, fatores que lhe permitem tanto racionalizar a execução dos serviços, como dispor de trabalhadores e equipamentos próprios. Fatores que contribuem para a diminuição dos custos" (fl. 34, Anexo 4).

17. Justifica que a Aplauso não opera apenas com a captação de mão-de-obra e produtos no mercado, pois não se enquadra como prestadora de serviços gerais, tampouco como fornecedora de produtos e equipamentos, e sim como uma empresa de organização de eventos. Por essa razão, o preço de alguns dos seus itens seriam maiores que os preços verificados no SIASG.

18. Alega que o preço cobrado pelo serviço de fotocópias e fornecimento de garrafas de água mineral de 500 ml não destoa dos custos médios unitários desses serviços prestados em hotéis e anexa aos



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

autos pesquisas de preços realizadas por correio eletrônico em hotéis do DF (fls. 281-285, Anexo 4). Para justificar o preço cobrado por esses itens em ambiente não hoteleiro, afirma que nesse tipo de evento surge uma demanda muito mais complexa, o que exige a contratação de empresas de reprografia, no caso do serviço de fotocópias, e de buffets para o fornecimento de água mineral. A responsável anexa preços praticados, por alguns serviços de buffets no DF, para garrafas de água mineral (fls.576-579, Anexo 4).

19. Em sua defesa, a Aplauso apresenta preços praticados por outros órgãos públicos (fls. 310-535, Anexo 4) para justificar que seus preços "encontram-se não apenas de acordo com os admitidos pelo poder público, mas, muitas vezes, ábaixo dos praticados no segmento de eventos" (fl. 48, Anexo 4).

20. Com relação à locação de projetor de multimídia, a responsável argumenta que os valores considerados pela CGU como preços de mercado referem-se a preços praticados no Estado do Paraná, sendo que na contratação com a Funasa, a maior parte das locações de projetor multimídia aconteceu no Distrito Federal. Apresenta ainda orçamentos de alguns fornecedores (fls. 536-545, Anexo 4) para justificar que seus preços não destoam da média do mercado.

21. A justificativa apresentada para o preço cobrado para o serviço de limpeza (R\$ 10,00 por m2) é que a Portaria nº 4 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estipula o valor de R\$ 3,30 por m2 para serviços de conservação e limpeza prestados no DF, aplica-se a contratos de longa duração, e não a serviços prestados pontualmente e por curtos períodos de tempo, como os prestados pela Aplauso no contrato com a Funasa.

22. Com relação à superestimativa nos quantitativos dos éventos, a Aplauso alega que os eventos são planejados de acordo com o quantitativo que o contratante estima e demanda da empresa. Não se poderia, portanto, "pretender que a contratada arque com o ônus do desperdício que eventualmente ocorra por força, principalmente, da imprevisibilidade" (fl. 64, Anexo 4). Acrescenta que se trata de uma falha de planejamento da contratante e que não se pode punir o fornecedor por esse tipo de falha.

Análise das alegações de defesa:

23. Primeiramente, cabe ressaltar que a ata de preços nº 16/2005 foi objeto de análise pelo TCU nos autos do TC 006.741/2006-8 (julgado em



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

25/7/2006, Relação nº 43/2006 — 1ª Câmara), que tratou de supostas

irregularidades ocorridas no âmbito desse pregão.

24. Na análise de mérito, entendeu-se não ser necessário suspender os efeitos da Ata de Registro de Preços do Pregão nº 16/2005, visto que, aquela altura, o contrato já havia sido firmado entre o Ministério da Saúde e a empresa Aplauso e o limite de valor para a contratação de eventos estabelecido no pregão já havia sido atingido.

25. Entretanto, o Tribunal entendeu que a forma de seleção utilizada pelo Ministério da Saúde no pregão, a saber, o menor somatório de preços unitários de cada serviço, não garantiu o alcance da melhor proposta para a Administração Pública. Haveria a possibilidade de ocorrência de jogo de planilha na formulação dos contratos derivados do Pregão nº 16/2005, em virtude da distorção dos preços unitários a serem contratados para a realização de eventos.

(...)

Da existência do "Jogo de Planilha"

30. A Aplauso alega a impossibilidade de praticar "jogo de planilha", uma vez que não tinha como prever o que seria contratado em cada evento e em quais quantidades (item 15 acima). No entanto, essa alegação não procede. Uma empresa com larga experiência no ramo de eventos (fato esse diversas vezes exortado em sua defesa) não tem nenhuma dificuldade em saber quais são os itens usualmente mais requisitados em um evento.

Serviços de Fornecimento de Água Mineral e Fotocópia

- 31. Não há dúvidas que alguns dos preços praticados pela empresa estão bem acima da média de mercado. O preço de R\$ 0,50 para os serviços de fotocópia e R\$ 4,00 para fornecimento de uma garrafa de água mineral de 500 ml, em ambiente hoteleiro, não se justifica somente com a apresentação de orçamentos do preço desses itens em hotéis no DF. A Aplauso em nenhum momento apresentou algum documento que comprove que era obrigada a adquirir esses itens do hotel em que se realizaria o evento. Se não há essa obrigatoriedade, a contratada deveria tê-los adquirido no mercado por preços similares aos apresentados pela CGU após consulta ao SIASG.
- 32. Fora do ambiente hoteleiro, os preços cobrados pela Aplauso para esses itens (R\$ 0,50 para fotocópias e R\$ 2,00 para a garrafa de água) tampouco se justificam e estão bem acima do preço de mercado.

33. A própria empresa afirma em sua defesa que não cobra pelo



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

operador de fotocopiadora (fl. 35-36, Anexo 4). Assim sendo, o preço do serviço de fotocópia prestado pela Aplauso deveria ser igual ou até

mesmo mais barato que o prestado pelo mercado.

34. A responsável afirma ainda que "a água precisa ser servida aos participantes refrigerada, em copos higienizados, com o emprego de bandejas e guardanapos, etc.". No entanto, considerando que o serviço de garçom já está previsto no orçamento da contratada (fl. 87, v.p.), os custos citados acima pela empresa (em itálico) não justificam a diferença de R\$ 3,42, em ambiente hoteleiro, e R\$ 1,42, em ambiente não hoteleiro, entre os valores praticados pela Aplauso e os encontrados no SIASG para o fornecimento de água. Além disso, deve-se levar em conta que os valores considerados pela CGU e nesta TCE como valor de mercado foram os maiores valores encontrados no SIASG para cada item.

35. Além disso, a grande diferença entre os preços cobrados pela Aplauso e os encontrados no SIASG tampouco se justifica pelo fato de que uma empresa de eventos tem outros custos além do fornecimento do bem, tais como despesas administrativas e tributárias. Como mencionado no item anterior, o preço considerado como parâmetro pela CGU foi o maior preço encontrado no SIASG, assim já há margem para a inclusão,

nesse valor, da taxa de administração padrão de 10%.

36. Assim, entendemos que os valores encontrados pela CGU para os serviços de fornecimento de água mineral e fotocópias devem ser mantidos.

Serviço de Locação de Projetor Multimídia

37. Com relação à locação de projetor multimídia, a Aplauso cobrou R\$ 190,00 para o DF e R\$ 200,00 para outras unidades da Federação por cada projetor/dia, enquanto que a CGU encontrou um valor máximo de R\$ 41,67 no SIASG.

38. Levamos em consideração a justificativa da Aplauso de que os valores considerados pela CGU eram referentes a aluguel de projetor multimídia em Curitiba, o que não reflete, necessariamente, a realidade

do Distrito Federal, onde se realizou a maior parte dos eventos.

(...) Serviço de Limpeza

43. A alegação da Aplauso com relação ao item "serviço de limpeza" também não procede. A Aplauso afirma que o valor estabelecido pelo Ministério do Planejamento – MPOG – só se aplica a serviços prestados de forma contínua. Não obstante, o valor estabelecido na Portaria nº 4 do



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

> MPOG deve ser tomado como referência para serviços de limpeza contratados no âmbito da Administração Pública, até porque não há outro valor disponível como referência.

> 44. Não há dúvidas de que um valor de limpeza de R\$ 10,00 o m2 (R\$ 7.70 acima do valor definido pelo MPOG) não se justifica pelo tão somente fato de não ser um serviço prestado de forma contínua. Além do que a Aplauso apresenta em sua planilha um valor separado para o serviço de servente (item 3.7 da planilha, fl. 87, v.p.). Como a mão-deobra está cotada em separado, torna-se ainda mais difícil para a Aplauso justificar a razão de ter cobrado R\$ 10,00 pelo m2 do serviço de limpeza.

> 45. Por outro lado, independentemente da referência do preço do MPOG, até por senso comum, é completamente desarrazoado considerar um preço de R\$ 10,00 por m2 como sendo o preço de mercado do serviço de limpeza.

> 46. Assim sendo, o valor base para a configuração do débito referente ao serviço de limpeza continuará a ser o valor estabelecido pela Portaria nº 4 do MPOG.

Superestimativa nos Quantitativos dos Eventos

47. As justificativas da Aplauso quanto ao fato de ter superestimado os quantitativos de vários eventos (item 22) não procedem. Os eventos devem ser planejados e pagos de acordo com o número de participantes efetivos, e não com base no número de convidados. A Aplauso apresentou notas cobrando o pagamento de refeições e diárias para pessoas que não estavam presentes nos eventos. Foram alugadas cadeiras e computadores em duplicidade, em certos eventos, quando esses itens já estavam disponíveis para uso. Essas são apenas algumas das irregularidades relativas a pagamentos efetuados a maior ou em duplicidade identificadas na instrução inicial desse processo (fls. 1152-1155, v.p.).

48. Uma vez que a Aplauso não logrou êxito em apresentar justificativas válidas para as irregularidades encontradas nesses itens, entendemos que deve ser mantido o débito tal como apresentado na instrução inicial."

A responsabilidade do Requerido Wagner de Barros Campos foi apurada nos seguintes termos:



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

"Responsável: Wagner de Barros Campos

Motivo da citação: responsabilidade por danos causados ao erário decorrentes da assinatura do contrato nº 64/2005 sem verificar se os preços contratados estavam compatíveis com os de mercado, deixando de cumprir o disposto no art. 8º do Decreto n.º 3.931/2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o disposto no art. 3º da referida Lei.

Alegações de defesa:

49. Preliminarmente, o responsável alega que o presente processo deve ser extinto, sem exame do mérito, tendo em vista que o rol de responsáveis arrolado nesta TCE é diferente da relação de responsáveis apontada pela CGU em seu relatório de auditoria.

50. No mérito, o responsável se isenta da responsabilidade pelos fatos a ele imputados alegando que, no exercício do cargo de Diretor Administrativo da Funasa, suas "ações e procedimentos sempre se pauțaram na confiança em seu subalternos, partindo do princípio da segregação de funções" (fl. 1250, vol. 6).

51. Assevera que a minuta do contrato nº 64/2005 foi preparada por seus subalternos e levado para sua assinatura "como se todo o processo

estivesse de acordo com as regras legais" (fl. 1251, vol. 6).

52. Afirma ainda que a subordinação da Coordenação Geral de Logística - CGLOG - ao Diretor Administrativo era apenas formal e que, na prática, essa Coordenação "atuava com total independência, com a aquiescência da Presidência da Entidade, na grande maioria das vezes sem qualquer conhecimento do Requerente" (fl. 1250, vol. 6).

53. Cita, ademais, o Parecer GQ - 164, de 24/09/98, do Advogado Geral da União, que segundo o responsável, "determina que não há desídia quando o volume de trabalho, o método de trabalho e as que demonstrem funcionamento condições de obrigatoriamente deve basear-se na confiança de subalternos" (fl. 1251,

54. O responsável assevera que todos os pagamentos somente eram efetivados se fossem autorizados pelo então Diretor Executivo, Sr. Danilo Fortes, e que não havia nesse processo nenhuma participação

55. Alega, por outro lado, que o processo licitatório em questão deuse no âmbito do Ministério da Saúde e que a Funasa somente aderiu à

Pág. 11/27



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

ata de registro de preços. Ressalta que o TCU reconheceu, na tomada de contas nº 006.741/2006-8, que não houve qualquer irregularidade na contratação da Aplauso.

56. Pontua também que a CGLOG só deveria dar andamento a um processo se esse estivesse amparado pelas normas e regras legais. Assim, caberia a essa Coordenação, "e somente a ela, à comprovação da

vantagem na adesão à ata, pela Funasa" (fl. 1252, vol. 6).

57. Apesar de afirmar que a responsabilidade de analisar a vantagem em aderir à ata de registro de preços erá da CGLOG, o responsável argumenta que a ata do Ministério da Saúde foi a primeira ata para contratação de uma empresa de organização de eventos e que, por isso, seria impossível realizar qualquer comparativo de preços nessa época.

58. Defende que a Funasa agiu certo em pagar à Aplauso todo o quantitativo planejado para os eventos mesmo quando o número de participantes foi menor que o previsto. Justifica que "se a empresa preparou-se para atender 500 pessoas (...), o valor a ser pago tinha que ser o contratado para 500 pessoas, mesmo que somente tivessem participado 450 pessoas" (fl. 1254, vol. 6).

59. Por fim, alega, com relação ao aluguel de computadores pela Aplauso, que os computadores da DIGILAB que já haviam sido contratados pela Funasa não poderiam ser utilizados nos eventos, uma

vez que estavam sendo utilizados para outros fins pela Fundação.

Análise das alegações de defesa:

60. Quanto à questão preliminar levantada pelo responsável, cito um trecho da instrução inicial desse processo que esclarece, com louvor,

esse ponto:

"Alegou-se a inconsistência entre os valores e responsáveis identificados no Relatório de Auditoria da SFC/CGU/PR e no processo de Tomada de Contas Especial. Quanto a esta questão, é necessário observar que o Relatório de Auditoria é peça informativa da TCE. Esta, porém, não está adstrita às constatações e outras informações do Relatório; Desse modo, a apuração dos fatos na TCE pode implicar débito a pessoas que não estejam indicadas como responsáveis no Relatório, bem como isentar pessoas apontadas no Relatório como responsáveis, conforme identifique ou não condutas comissivas ou omissivas capazes de dar causa a danos ao erário. No mesmo sentido, a apuração promovida na TCE pode identificar dano ao erário superior ou inferior ao



Processo N° 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

constatado no Relatório de Auditoria. É certo ainda que eventuais equívocos na indicação dos responsáveis e dos débitos na TCE podem ser impugnados. No entanto, a ocorrência de tais equívocos não constitui motivo para a anulação do processo." (fl. 1174, vol. 5).

61. Já na análise do mérito, o Sr. Wagner de Barros Campos apresenta como principal defesa o fato de não poder ser responsabilizado, visto que agiu com base na confiança em seus

subalternos e no princípio da segregação de funções.

62. Cita, inclusive, o Parecer GQ - 164, de 24/09/98, do Advogado

Geral da União, cuja ementa segue abaixo:

"A constatação da prática de infração 'proceder de forma desidiosa', a imputar-se em razão de fatos ligados à titularidade de cargo de confiança, é necessário o exame do método e volume dos trabalhos e das condições de funcionamento e acesso de servidores às dependências em que funciona a unidade administrativa dirigida pelo indiciado, na hipótese em que, no caso em apreciação, esses aspectos sejam considerados de relevo à formação do juízo de culpabilidade ou inocência."

63. No entanto, o responsável não logrou produzir provas convincentes, em sua defesa, de que o método e o volume de trabalho e as condições de funcionamento da Funasa impediam que ele tomasse conhecimento do teor dos documentos que assinava.

64. <u>Deve-se ressaltar, também, o valor e a magnitude do contrato nº 64/2005. Não se trata de um documento de menor importância, cuja aprovação pudesse ser delegada a um subalterno.</u>

65. Como titular do cargo de Diretor Administrativo, o responsável tinha o dever de analisar, pessoalmente, um contrato que gerou despesas de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) para a Funasa.

66. O fato de a ata de registro de preços nº 16/2005 ter sido o primeiro processo de licitação desse gênero para a contratação de empresa de organização de eventos não impede que o gestor compare os preços praticados no mercado para esse tipo de serviço. Até porque essa é uma obrigação do gestor prevista no Decreto nº 3.931 de 19/9/2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços: (...)

67. Assim sendo, a ata nº 16/2005 foi o primeiro uso do sistema de registro de preços para a contratação de empresas de organização de eventos. No entanto, esse tipo de empresa já havia sido contratada, anteriormente, por outros órgãos públicos, por meio de outros processos



Processo N° 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

licitatórios. Havia, portanto, preços praticados que poderiam ser usados

pela Funasa para comparação.

68. Com relação à alegação de que a Funasa agiu corretamente em pagar os quantitativos previstos para os eventos, e não os efetivos, entendemos que os itens 47 e 48 da presente instrução já expuseram

nosso posicionamento sobre o assunto.

69. Por fim, no que diz respeito ao aluguel de computadores, quando a Funasa já tinha um contrato com a empresa DIGILAB para o fornecimento desses bens, a afirmação de que esses computadores já estavam sendo utilizados para outros fins pela Fundação não é suficiente. A Funasa em nenhum momento produziu provas de que realmente não era possível utilizar essas máquinas nos eventos organizados pela Aplauso. Assim, consideramos que esse débito está configurado tal qual descrito na instrução inicial desta TCE.

A responsabilidade da Requerida Luíza Emília Melo foi apurada nos seguintes termos:

"Responsável: Luíza Emília Melo

Motivo da citação: responsabilidade por danos causados ao erário decorrentes da assinatura de propostas de serviços para eventos realizados em duplicidade, com quantitativos de participantes superestimados e por sua atuação como fiscal do Contrato n.º 064/2005, atestando as notas fiscais relativas aos eventos sem anotar em registro próprio as ocorrências relativas à pratica de sobrepreço em diversos itens das Propostas de Serviços, bem como ocorrências relativas ao pagamento dos serviços a maior e/ou em duplicidade, a partir de setembro de 2006. Deixou também de alertar seus superiores para as ocorrências irregulares, deixando de cumprir as atribuições previstas para o fiscal de contrato de acordo com o art. 67, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93.

Alegações de defesa:

70. A Responsável inicia sua defesa invocando "a seu favor o disposto no artigo 161 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que todas as alegações ou quaisquer outros meios utilizados pelos responsáveis ou interessados (...) também lhe alcancem ou lhe



Processo N° 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6" VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00021.2013.00063400:2.00385/00136

aproveitem" (fl. 1318, vol. 6).

71. Alega que somente a partir de 11/9/2006 passou a ter a atribuição de fiscal do contrato nº 64/2005 e que, por essa razão, não pode ser responsabilizada por prejuízos ocorridos entre fevereiro e setembro de 2006, "por absoluta impossibilidade" (fl. 1319, vol. 6).

72. Afirma que "não foi em nenhum momento cientificada quanto às funções e responsabilidades de fiscalização de contratos, mormente

quanto ao contrato ora combatido." (fl. 1319, vol. 6).

73. Assevera que não teve acesso à portaria que a nomeou como fiscal do contrato nº 64/2005 e que apenas atestou as notas fiscais que lhe eram confiadas.

74. Cita o parecer do Ministério Público junto ao TCU no Acórdão nº 578/2009 — Plenário para defender a responsabilização do setor de execução orçamentária e financeira da entidade, e não o fiscal do contrato, pela realização de supostos pagamentos em desacordo com os limites contratuais.

75. Argumenta que não pode "ser responsabilizada duplamente por ocasião de assinaturas de propostas e ao mesmo tempo por ter exercido fiscalização sobre o contrato firmado" (fl. 1319, vol. 6), pois essas atribuições são totalmente incompatíveis.

76. Acrescenta que não era ordenadora de despesas e, por isso,

não poderá ser responsabilizada pelos fatos apontados nessa TCE.

77. Alega que mesmo se pudesse ser responsabilizada, não poderia ser condenada à devolução da totalidade do débito, pois, como os serviços foram efetivamente prestados pela Aplauso, uma eventual cobrança desses valores poderá representar "enriquecimento ilícito da União em detrimento do empobrecimento de particulares" (fl. 1323, vol. 6)

78. Pontua que este Tribunal já se manifestou no sentido da regularidade e legalidade da ata de registro de preços nº 16/2005 e que, além disso, "qualquer cidadão poderia ter impugnado os preços ali constantes, e se assim não foi feito, é porque os preços registrados

encontravam-se nos patamares de mercado" (fl. 1327, vol. 6).

79. A responsável utiliza o mesmo argumento da empresa Aplauso para contestar os preços de mercado considerados por esta TCE como base de comparação para a configuração do débito. Assim sendo, contesta os preços de mercado dos serviços de fotocópia, fornecimento de água mineral, aluguel de projetor multimídia e serviços de limpeza.



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

80. Conclui que "todos os atos praticados, além de estarem previstos contratualmente, não trouxeram qualquer prejuízo ao erário" (fl. 1336. vol. 6).

Análise das alegações de defesa:

81. De fato, a portaria de designação da Sra. Luíza Emília Mello como fiscal do contrato nº 64/2005 data de 11/9/2006 (fl. 113, v.p.). No entanto, a responsável assinava as propostas de serviço desde o início do contrato (fls. 181-343, v. p. e vol. 1), concordando com os quantitativos e preços apresentados pela Aplauso.

82. A responsável assinava também as solicitações de atesto e pagamento das notas fiscais dos serviços prestados pela Aplauso

desde 30/1/2006 (fl. 181, v.p.).

83. Assim sendo, a alegação da Sra. Luíza Emília, que era Chefe da Assessoria de Comunicação da Funasa, de que não pode ser responsabilizada antes de se tornar fiscal do contrato não procede.

84. Com relação à justificativa de que não conhecia as funções e responsabilidades de fiscalização de contrato, a própria Portaria que a nomeou dispunha que as atribuições dos fiscais de contrato da Funasa estão estipuladas na Instrução de Serviço, publicada no Boletim de Serviço nº 025 de 25/6/99. Essa Instrução de Serviço detalha as competências dos fiscais de contrato (fls. 584-586, vol. 2). Além disso, a Lei nº 8.666/93 também estabelece os deveres dos fiscais de contrato nos parágrafos 1º e 2º do artigo 67.

85. Não pode, portanto, a Responsável alegar que somente atestava as notas fiscais que lhe eram confiadas e que desconhecia a portaria que a nomeou. A partir do momento que começou a atestar as notas fiscais do contrato nº 64/2005, tinha obrigação de inteirar-se das competências e responsabilidades da função de fiscal, ou, se assim não o fez, assumiu os riscos e as consequências

derivadas de seus atos.

86. O princípio da segregação de funções realmente determina que a assinatura das propostas e fiscalização dos serviços não devem ser realizados pela mesma pessoa. Entretanto, o fato de esse princípio não ter sido respeitado pela Funasa, não isenta a Sra. Luíza Emília da responsabilidade pelo exercício, na prática, de ambas as funções.

87. A parte do Acórdão deste Tribunal citada pela responsável (Acórdão nº 578/2009 – P) refere-se a uma questão de pagamentos realizados em desacordo com os limites contratuais pactuados, pois o



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

limite legal de acréscimo do contrato foi ultrapassado. Além disso, na situação analisada por esse Acórdão não havia informações disponíveis aos fiscais do contrato sobre a abrangência de suas atribuições. A Sra. Luíza Emília está sendo responsabilizada por não ter alertado seus superiores para as ocorrências irregulares do contrato nº 64/2005. Como demonstrado no item 84, as atribuições dos fiscais de contrato da Funasa estão expressas na Instrução de Serviço, publicada no Boletim de Serviço nº 025 de 25/6/99.

88. O fato de não ser ordenadora de despesas tampouco a torna menos responsável pelos danos causados ao erário, uma vez que tinha como dever legal "anotar as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao titular da Coordenação de Logística e Patrimônio todas aquelas que dependam de decisão, com vistas à regularização de faltas ou eliminação de desvios observados" (item 4.5 da Instrução de Serviço publicada no Boletim de Serviço nº 025 de 25/6/1999).

89. A Responsável não informou as irregularidades ocorridas na vigência do contrato nº 64/2005, tais como pagamentos em duplicidade ou em quantitativos superiores ao número efetivo de participantes dos

eventos.

90. Conforme já esclarecido pela Tomadora de Contas, esta TCE não visa cobrar valores relativos a serviços efetivamente prestados pela Aplauso. O objetivo é quantificar os danos causados por valores pagos em duplicidade ou em quantitativo superior ao número de participantes e por valores pagos cujos preços estavam acima do praticado no mercado.

91. Quanto às alegações dos itens 78 e 79 (regularidade da ata e contestação do parâmetro de preços), entendemos que a análise da defesa da Aplauso (itens 23 a 48 desta instrução) já abordou,

exaustivamente, esses pontos.

A responsabilidade do Requerido José Carlos Cativo Gadeão foi apurada pelo seguinte:

"Responsável: José Carlos Cativo Gedeão Motivo da citação: responsabilidade por danos causados ao erário decorrentes de sua atuação como fiscal do Contrato n.º 064/2005, atestando as notas fiscais relativas aos eventos sem anotar em registro



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

próprio as ocorrências relativas à pratica de sobrepreço em diversos itens das Propostas de Serviços, bem como ocorrências relativas ao pagamento dos serviços a maior e/ou em duplicidade, no período de fevereiro a agosto de 2006. Deixou também de alertar seus superiores para as ocorrências irregulares, deixando de cumprir as atribuições previstas para o fiscal de contrato de acordo com o art. 67, §§ 1° e 2° da Lei n.º 8.666/93, o que resultou nos danos ao erário apurados nesta TCE.

Alegações de defesa:

92. O Responsável alega que não tem qualquer relação com o processo de adesão à ata de registro de preços nº 16/2005 e que, como fiscal do contrato, não tem a atribuição de verificar a vantagem dessa adesão. Afirma que "se houve omissão em relação à pesquisa de preços sobre a vantagem da ata de registro de preços, o responsável é o Serviço de Compras e Contratos, SERCO, e não o requerente, fiscal" (fl. 1294, vol. 6).

93. Acrescenta que "em que pese a relevância da função de fiscal do contrato, o requerente exerceu a mesma por formalidade, em vista de questões meramente burocráticas" e que "o aludido contrato sempre foi gerido diretamente pela Assessoria de Comunicação Social, que é a responsável pela realização dos eventos indicados no relatório de

auditoria" (fl. 1296, vol. 6).

94. Argumenta que exercia outras funções, sempre lotado em Brasília, no período em que era fiscal do contrato nº 64/2005, uma vez que também era fiscal de outros contratos, pregoeiro, presidente de comissão de licitação, além de exercer outras funções administrativas.

95. Assevera que, por esses motivos expostos no item acima, "não tinha condições de se deslocar para os locais onde os eventos eram

realizados a fim de supervisioná-los" (fl. 1296, vol. 6).

96. Afirma ainda que "Depois de realizados os eventos, o requerente recebia um memorando da Assessoria de Comunicação Social afirmando que todos os serviços da empresa Aplauso haviam sido devidamente executados. Com base nisto, repita-se, nas informações da Assessoria de Comunicação Social, o requerente atestava as notas fiscais e as remetia para a Diretoria de Administração, quem determinava os pagamentos" (fl. 1297, vol. 6).

97. Alega que "é ostensivamente temerário equiparar o requerente, a Assessoria de Comunicação Social e o Diretor Administrativo, haja vista que as atuações dos mesmos foram completamente diferentes. É



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

pressuposto constitucional que cada qual seja responsabilizado pelo que efetivamente deu causa" (fl. 1298, vol. 6).

Análise das alegações de defesa:

(...)

100. Faz-se necessário esclarecer também que o Sr. José Carlos Gedeão não está sendo responsabilizado pela adesão da Funasa à ata de registro de preços nº 16/2005. Sua responsabilidade está diretamente relacionada a sua função de fiscal do contrato nº 64/2005 e consiste, resumidamente, em ter assinado notas fiscais na vigência do referido contrato sem anotar em registro próprio e, também, não ter relatado a seus superiores as irregularidades ocorridas.

101. O responsável alega que atuou com fiscal do contrato apenas formalmente, uma vez que a atribuição de acompanhar a execução do contrato nº 64/2005 era da Assessoria de Comunicação Social. No entanto, a partir do momento em que foi nomeado fiscal do contrato, o Sr. Gedeão não pode esquivar-se das atribuições inerentes ao cargo alegando que exercia essa função apenas "formalmente".

102. O atesto do fiscal nas notas fiscais do contrato significa que ele conferiu se os serviços foram prestados tal qual descrito na nota e de acordo com o previsto no contrato. Assim sendo, ao assinar as notas fiscais do contrato nº 64/2005, o Sr. Gedeão afirma que realmente acompanhou os serviços prestados. O fato de não ter tomado ciência das irregularidades ocorridas nos eventos configura omissão do responsável que, por isso, deve responder por não ter exercido suas atribuições a contento.

A conclusão ao final obtida foi a de que:

"108. Os responsáveis não lograram êxito em demonstrar, em suas defesas, que não deram causa aos danos ao erário descritos nessa TCE.

109. Assim sendo, com base em tudo o que foi demonstrado nessa instrução, entendemos que o débito dos responsáveis deve ser mantido, tal como calculado na instrução inicial desse processo, com exceção dos valores considerados para o aluguel do projetor multimídia, que foram modificados em decorrência da análise da defesa da empresa Aplauso."





Processo Nº 0002392-73,2013,4.01.3400 - 6' VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021,2013,00063400,2.00385/00136

As alegações apresentadas pelos Requeridos foram minuciosamente enfrentadas e rejeitadas pelo TCU, que apurou individualmente a responsabilidade deles e os danos ocorridos em cada um dos eventos em que houve a prática de irregularidades.

Tal prova é suficiente para formar o convencimento deste juízo de que há fortes indícios de que os Requeridos praticaram as irregularidades apuradas administrativamente, as quais provocaram, a princípio, graves danos ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O segundo requisito exigido para a concessão da medida (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) também se encontra presente, porquanto, para a decretação de indisponibilidade dos bens, não há necessidade de se provar que os Requeridos estejam dilapidando o patrimônio, ou na iminência de fazê-lo.

O art. 7º da Lei nº 8.429/92 prevê o cabimento da indisponibilidade dos bens quanto o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito e o art. 37, §4º, da Constituição Federal estatui que os atos de improbidade administrativa importarão, entre outras medidas, na indisponibilidade dos bens.

Por isso, o riso de ineficacia do provimento judicial decorre dos próprios dispositivos (legal e constitucional), de maneira que o periculum in mora é presumido.

Entender em sentido contrário tornaria muito difícil, quando não impossível, efetivar-se a medida.



Processo N° 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

Nesse sentido é a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, para quem:

"Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que 'a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4°, da Constituição Federa. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano." (Improbidade administrativa. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 768).

Para o deferimento do pedido de indisponibilidade dos bens, portanto, basta que haja demonstração da plausabilidade do direito invocado e que existam fundados indícios quanto à prática de atos de improbidade, pois se trata de tutela de evidência, e não de tutela de urgência.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça harmonizou sua jurisprudência no sentido do texto, consoante se nota do seguinte julgado, proferido pela 1ª Seção:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

- 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.
- 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.
- 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni juris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).
 - 4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art.

7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

- 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".
- 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.
- 8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.



Processo Nº 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

- 9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.
- 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.
- 11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.
- 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.
- 13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).
- Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da



Processo N° 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram suspostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni juris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido. (1ª Seção, REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 21.09.2012)

Por derradeiro, ressalto que, para fins de limitação do bloqueio de bens, devem permanecer bloqueados tantos bens quantos bastarem para dar cabo da execução em caso de procedência do pedido na ação principal ajuizada pelo Requerente (ação civil pública nº 1967-46.2013.4.01.3400 — ajuizada perante esta Vara).

Isso porque neste momento processual não é possível aferir o grau de participação de cada parte na consecução das condutas supostamente improbas e, além disso, "nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento" (STJ, 2ª Turma, MC 15207/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 02.02.2012).

Com essas considerações, defiro o pedido liminar para decretar a



Processo N° 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

indisponibilidade dos bens dos Requeridos Aplauso Organização de Eventos Ltda., Wagner de Barros Campos, Luíza Emília Melo e José Carlos Cativo Gadeão até o valor de R\$ 7.178.112.,43 (sete milhões, cento e setenta e oito mil, cento e doze reais e quarenta e três centavos).

A medida deve recair sobre todos os bens dos Requeridos, até o valor indicado, pouco relevando que tenham sido adquiridos antes ou depois das irregularidades apontadas.

Oficie-se às seguintes instituições, localizadas no Distrito Federal, no Rio de Janeiro e em Santa Catarina:

- Cartórios de Registro de Imóveis para que anotem a restrição em imóveis dos Requeridos;
- Juntas Comerciais para que anotem a restrição nas cotas sociais titularizadas pelos Requeridos;
- Capitania dos Portos para registrarem o bloqueio de qualquer embarcação existente em nome dos Requeridos; e
- Departamento de Aviação Civil para registrarem o bloqueio de qualquer aeronave existente em nome dos Requeridos.

A expedição de ofícios aos cartórios de notas não será deferida nesse momento, tendo em vista que o Requerente dispõe de poderes para requisitar informações e documentos a entes públicos ou privados (art. 8º da Lei Complementar nº 35/93).



Processo N° 0002392-73.2013.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00021.2013.00063400.2.00385/00136

O bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros dos Requeridos localizou quantia bem inferior à buscada, e a pesquisa de veículos de propriedade dos Requeridos, via RENAJUD, localizou veículos em nome de quase todos os Requeridos – exceto Wagner de Barros Campos -, cuja transferência foi impedida por este Juízo, conforme documentos em anexo.

O veículo em nome de Luíza Emília Melo tem uma restrição decorrente de alienação fiduciária, mas se impediu a transferência com o intuito de permitir que se verifique a quitação do contrato.

Caso o Requerente pretenda a indisponibilidade sobre outros bens, cabelhe especificar esses bens.

Notifique-se a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA para integrar o pólo ativo da demanda, caso queira.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2013.

MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA Juíza Federal Substituta da 6ª Vara/DF



SECAO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SAS, Quadra 02, Bloco "G", 6º andar - Brasília/DF, CEP: 70070-933 - Fone: 3221 6160

OFÍCIO Nº 036/2013-SECVA6-J

Brasília-DF, 01. 03. 2013

Processo nº: 2392-73.2013.4.01.3400 - Cautelar Inominada

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Aplauso Organização de Eventos Ltda e outros

Senhor(a) Corregedor(a)

solicito a Vossa Senhoria que Cumprimentando-o, proceda à indisponibilidade dos bens imóveis de titularidade dos requeridos APLAUSO ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA, (CNPJ nº 37.986.239/0001-92) WAGNER DE BARROS CAMPOS (CPF nº 065.525.877-91), LUIZA EMÍLIA MELO (CPF nº 456.460.076-15)001-10) e JOSÉ CARLOS CATIVO GEDEAO (CPF nº 023.723.202-20), até o valor de R\$ 7.178.112,42, nos exatos termos da decisão cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente

MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA Juíza Federal Substituta da 6ª Vara/DF

Ilmo(a). Sr(a).

CORREGEDOR GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Torre I - 8º Andar Centro

CEP: 88020-901

Florianópolis, Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça

Autos n° 0010911-23.2013.8.24.0600 Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juizo de Direito da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e

outro

Requerido: Aplauso Organizações de Eventos LTDA e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, Juíza Federal Substitua da 6ª Vara Cível/DF, no qual solicita a comunicação de indisponibilidade de bens, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa, de Wagner de Barros Campos, inscrito no CPF n. 065.525.877-91, Luíza Emília Melo, inscrita no CPF n. 456.460.076-15, José Carlos Cativo Gedeão, inscrito no CPF n. 023.723.202-20 e Aplauso Organizações de Eventos Ltda., inscrita no CNPJ n. 37.986.239/0001-92, decretada na ação cautelar inominada n. 2392-73.2013.4.01.3400.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1°), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2°).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se a requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 29 de maio de 2013.

Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor